

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ EDUARDO SABO PAES

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Eduardo Sabo Paes; José Ricardo Caetano Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-452-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Saúde. 3. Assistência.

4. Vulnerabilidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Dos 17 artigos aprovados no GT o qual coordenamos, no XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, em Brasília, DF, foram apresentados 14 artigos, sendo que três os autores não se fizeram presentes. Os trabalhos versaram sobre uma plêiade de direitos sociais que abordaram não somente os direitos da seguridade social propriamente ditos (Saúde, Assistência e Previdência Social), como outros tantos direitos sociais como a saúde dos indígenas, dos refugiados, tributação, direito do trabalho, entre outros.

Vejamos uma rápida sinopse de cada um dos trabalho apresentados.

No artigo denominado A APOSENTADORIA RURAL COMO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUA PROMOÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, de Viviane Freitas Perdigao Lima, Renata Caroline Pereira Reis Mendes, os autores analisam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na comprovação do labor rural, que enfoca o primando a solidariedade, os direitos humanos e o dogma da responsabilidade social.

No artigo denominado A FRAGILIDADE DOS DIREITOS DE CIDADANIA NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA, de Hector Luiz Martins Figueira , Carla Sendon Ameijeiras Veloso, abordam os direitos de cidadania (civis e sociais) e seus mecanismos – práticas judiciais - de efetividade pelo estado brasileiro. Enfocam estes direitos a partir do núcleo de prática jurídica de uma grande Universidade privada do estado do Rio de Janeiro.

No artigo denominado A INTOLERÂNCIA E O PRECONCEITO AOS REFUGIADOS, de Renato Ferraz Sampaio Savy, o autor analisa as condições dos refugiados no Brasil e no mundo, refletindo sobre a intolerância e o preconceito praticados contra eles. Ressaltando que atualmente, ao fugirem de guerras e situações de risco, milhares de refugiados são recebidos com pouca ou nenhuma estrutura, sendo excluídos e hostilizados pela comunidade do local escolhido para a nova vida.

No artigo denominado À SAÚDE DA POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DE MINIMIZAR AS DESIGUALDADES SOCIAIS, de Carla Rosane Pereira Cruz , Renata Freitas Quintella Riggo, as autoras tratam

das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal de atenção à saúde da população indígena, através de medidas implementadas pelo Estado como forma de concretizar o direito social à saúde prevista no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

No artigo denominado **A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**, de Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues, as autoras intentam demonstrar que a seguridade social visa disseminar e fortalecer a solidariedade que é um dos pilares da sociedade moderna. Avaliam o princípio da solidariedade social, como um dos pilares da seguridade social.

No artigo denominado **AUXÍLIO RECLUSÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO À FAMÍLIA DO PRESO**, de Maria Priscila Soares Berro , Bruno Valverde Chahaira, estuda o benefício do Auxílio reclusão levando em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Emenda Constitucional nº 20/1998.

No artigo denominado **DEMOCRACIA E TRIBUTAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIAS DE HABERMAS**, de Juselder Cordeiro Da Mata, o autor examina as controvérsias implantadas pela ruptura do Federalismo Fiscal Brasileiro através do desvio de finalidade das Contribuições Sociais, a concentração de receita no âmbito do Ente Central, enfraquecimento do Estado Democrático e a quebra de valores sociais já conquistados.

No artigo denominado **JUSTA EXPECTATIVA, PROTEÇÃO À IMINÊNCIA E DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTAÇÃO: CONSTITUINDO MEIOS PARA A MAIS EFETIVA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS EM FACE DAS MUDANÇAS PREVIDENCIÁRIAS**, de Fábio Periandro de Almeida Hirsch, o autor enfrenta os reflexos, em nível previdenciário, aos vulneráveis, constantes das modificações do regime jurídico previdenciário, limitando expectativas justas. Traz a proposta de contribuir com a apresentação de duas ferramentas teóricas de auxílio ao enfrentamento do problema, sendo elas a formação de regime jurídico customizado com agregação de vantagens e a construção do subprincípio da proteção da iminência enquanto desdobramento do princípio fundamental constitucional da segurança jurídica.

No artigo denominado **LEI COMPLEMENTAR 150/2015: REGULAMENTAÇÃO OU FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO?**, de Rodrigo Guilherme Tomaz , Sinara Lacerda Andrade, os autores analisam a LC 150/15, apontando as características quanto

o trabalho doméstico, apresentando um comparativo com os trabalhadores urbanos. Analisam o conceito de empregado doméstico, tecendo um breve resumo sobre as inovações da legislação específica, além, das diversas formas flexibilizadoras trazidas pela LC 150/15.

No artigo denominado O ACESSO À JUSTIÇA E O FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES ATINENTES À SAÚDE, de Rodrigo Gomes Flores, analisa o acesso à justiça nas ações que pedem uma prestação do Estado referente à saúde e suas perspectivas, utilizando o método de revisão bibliográfica, jurisprudencial e da legislação. Consta que o número crescente de ações com esta temática, fez com que a administração e jurisdição buscassem arranjos institucionais, consagrando uma nova etapa do acesso à justiça.

No artigo denominado O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO EM CRISE, de Daisy Rafaela da Silva e Aline De Paula Santos Vieira, as autoras enfocam a proteção à dignidade aliada aos princípios constitucionais do Direito Previdenciário. Analisam o Dano Moral Previdenciário nas relações previdenciárias, com foco na efetivação dos direitos sociais, analisando seu status constitucional, apresentando definições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o dano moral previdenciário, sobre a responsabilidade civil do Estado, bem como às hipóteses de cabimento da indenização decorrente de vício nos processos de concessão de benefício, para reparação de violações às garantias fundamentais ante a crise nacional.

No artigo denominado O PROCEDIMENTO BIOPSISSOCIAL: DA PERÍCIA À HABILITAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, de José Ricardo Caetano Costa e Ana Maria Correa Isquierdo, os autores buscam demonstrar a correlata inter-relação entre as três áreas que abrangem a seguridade: Saúde, Previdência Social e Saúde. Os autores analisaram também o processo de reabilitação, sob a perspectiva do modelo biopsicossocial, no âmbito administrativo (INSS) e no judicial. Os resultados apresentados na amostragem do processo de habilitação e reabilitação profissional realizados no ano de 2015, em Pelotas, RS, proporcionam elementos que nos permitem concluir a ineficácia deste procedimento, bem como sua faceta não biopsicossocial

No artigo denominado OS PERCALÇOS DO SINDICALISMO E SUA RESSIGNIFICAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Bruno Ferraz Hazane e Luciana Costa Poli, os autores buscam demonstrar os caminhos percorridos pelos sindicatos, desde o Estado Liberal – com a formação do Direito do Trabalho –, até o Estado Social – na fase de consolidação do ramo trabalhista. Enfocam o princípio da consagração da liberdade sindical como direito humano e sua relação com os parâmetros democráticos e pluralistas do Estado Democrático de Direito.

No artigo denominado PLANO DE SAÚDE ACESSÍVEL: UMA PROPOSTA ALTERNATIVA DE COBERTURA ASSISTENCIAL, Joedson de Souza Delgado, utiliza a análise jurídica da política econômica, buscando demonstrar a tendência do mercado de serviços privados de saúde que pode levar a desoneração da assistência básica, ao favorecer a entrada de novos usuários com mensalidades mais baixas, se cotejados aos atuais; mas que, em contrapartida, apresenta uma série de limitações contratuais.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (FURG)

Prof. Dr. José Eduardo Sabo Paes (UCB)

A INTOLERÂNCIA E O PRECONCEITO AOS REFUGIADOS

THE INTOLERANCE AND PREJUDICE AGAINST REFUGEES

Renato Ferraz Sampaio Savy ¹

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar as condições dos refugiados no Brasil e no mundo, bem como refletir sobre a intolerância e o preconceito praticados contra eles. Atualmente, ao fugirem de guerras e situações de risco, milhares de refugiados são recebidos com pouca ou nenhuma estrutura, sendo excluídos e hostilizados pela comunidade do local escolhido para a nova vida. Tratados e Pactos foram estabelecidos por diversas nações com o intuito de assegurar melhores condições de vida e diminuir a oposição aos refugiados. Entretanto, muito ainda precisa ser feito para que essas pessoas tenham a dignidade que almejam.

Palavras-chave: Refugiados, Intolerância, Migração, Direitos humanos, Hostilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the conditions of refugees in Brazil and in the world, as well as reflect on the intolerance and prejudice against them. Today, as they flee from wars and situations of risk, thousands of refugees are received with little or no structure, being excluded and harassed by the community of the place chosen for the new life. Treaties and Covenants were established by various nations with the aim of ensuring better living conditions and lessening opposition to refugees. However, much still needs to be done so that these people have the dignity they desire.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Intolerance, Migration, Human rights, Hostility

¹ Advogado. Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho. Pós-Graduado em Direito Material e Processual Civil. Pós-Graduando em Direito Contratual. Mestrando em Direito.

INTRODUÇÃO

Desde a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, os refugiados são alvo de diversas situações de intolerância que não condizem com a dignidade da pessoa humana.

São milhares de pessoas que deixam o seu país de origem por motivos de perseguição étnica, racial, política ou religiosa; conflitos de guerra e, ainda, por situações naturais, que colocam em risco a sobrevivência dos que ocupam toda a área.

Enquanto multidões fogem da violência, outras centenas deixam seus lares para escapar da fome, da miséria e das guerras civis que destroem cidades inteiras em diversos países, tirando-os, obrigatoriamente, a liberdade natural vivenciada por todos os seres humanos.

A liberdade natural pode ser pensada a partir de duas óticas: a independência e a capacidade de escolha (ROUSSEAU, 2017, p. 260, online)

Para Rousseau, a primeira é a liberdade do homem para fazer tudo em estado anárquico. Já a segunda refere-se à manifestação no caráter metafísico do indivíduo na decisão para realizar algo.

A liberdade natural é um grande presente dado pela própria natureza” (Rousseau, 2017, online).

A globalização e a crise econômica vivenciada pelo Brasil e outros países impõem sentimentos de intolerância e discriminação contra refugiados. A onda de terrorismo, sobretudo nas grandes potências como a América do Norte e Europa, aumenta, ainda mais, a desconfiança e a adversidade nas relações internacionais, especialmente no que diz respeito ao refúgio.

A crise de refugiados ganhou destaque, principalmente, com a ascensão de Donald Trump à Casa Branca e sua defesa de banimento dos refugiados, através da construção de um muro para separar Estados Unidos e México.

A posição do presidente americano reflete uma tendência global de intolerância às pessoas que buscam refúgio em outro país. Uma pesquisa internacional feita pelo Instituto Ipsos em 22 países, incluindo o Brasil, mostra uma alta e generalizada rejeição dos entrevistados em relação aos refugiados e imigrantes.

Segundo a pesquisa:

No total, 38% das pessoas ouvidas defendem o fechamento total das fronteiras para refugiados; e 61% acreditam que terroristas se aproveitam para fingir que precisam de refúgio para entrar nos países e tentar realizar ataques. A rejeição a refugiados é especialmente alta na Turquia, na Índia e na Hungria, mas cresceu também ao longo dos últimos anos nos Estados Unidos e na Suécia. (online)

Sem a garantia de sucesso ao pedir visto permanente, muitos refugiados não conseguem permanecer no destino final e, em diversos casos, são enviados de volta ao país de origem.

Para aqueles que conseguem a permanência, são oferecidos alojamentos, erguidos às pressas, que não oferecem segurança e nem conforto. Os países que os abrigam não oferecem escolas para as crianças e, em muitos casos, os refugiados só podem dispor da ajuda de voluntários que se empenham em atenuar a condição.

Na Grécia, por exemplo, que recebe inúmeros refugiados vindos da Síria, um dos maiores problemas enfrentados pelas autoridades locais, em 2016, foi disponibilizar escolas para as crianças que fugiram da guerra.

Em meio a protestos e incidentes protagonizados por pais de alunos gregos, os pequenos refugiados, na maioria das vezes sem saber falar a língua, tiveram que enfrentar sozinhos a rejeição social. (DIÁSPORAS..., ed.98)

O objetivo deste trabalho é identificar os motivos que levam as pessoas a deixarem seu país de origem e buscar uma nova vida em um país desconhecido, com língua, cultura e tradições diferentes das suas, bem como analisar a intolerância das comunidades em relação aos refugiados, sob o prisma da pesquisa analítica e empírica, uma vez que diante de inúmeras dificuldades encontradas para a permanência no país de destino, o refugiado não possui oportunidades que possibilitem princípios fundamentais como a dignidade humana, a cidadania e o reconhecimento de igualdade perante os outros.

A dignidade humana e os fundamentos e garantias constitucionais são os pilares que asseguram e convalidam todo o discurso do legislador.

O Estado não está somente determinando seus valores, mas, sobretudo, chamando para si a responsabilidade de garantir a todos os seus cidadãos o exercício de uma vida digna, pretendendo com isso, erigir o sujeito humano como prisma maior de todos os seus valores. (SOUZA, L., 2014, p. 167)

1. O início da intolerância

A promoção da intolerância e do processo de migração teve início no ano de 392 d.C, quando o cristianismo passou a ser a religião oficial do Império Romano. Por séculos, os judeus foram perseguidos pelas comunidades cristãs e expulsos de vários países, forçados a se converter ao cristianismo e excluídos dos empregos de alto escalão.

Com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial, a Palestina passou a ser governada pelos britânicos e as dissidências foram restauradas.

Com a elevação de poder dos nazistas na Alemanha, em 1933, os judeus daquele país começaram a ser marcados e perseguidos.

“A partir de então, a reação árabe contra os imigrantes judeus foi cada vez mais frequente e violenta. Os palestinos buscaram, através da autoridade britânica, suprimir as crescentes imigrações de judeus e restringir a compra de terras” (GUIA..., ed.01).

Na Segunda Guerra Mundial, de 1939 a 1945, a crise de refugiados se agravou, pois, milhares de sobreviventes judeus não tinham como regressar aos seus países de origem e permaneceram na Alemanha, Austrália ou Itália em Campos de Deslocados criados para os sobreviventes.

Em 1990, sérvios da Bósnia-Herzegovina iniciaram um conflito étnico e religioso ao declararem o território independente da ex-Iugoslávia. Segundo Cardoso (2003, p. 106), “a barbárie da limpeza étnica matou centenas de milhares de civis e obrigou três milhões a refugiarem-se em países vizinhos”.

Atualmente, o mundo enfrenta a maior crise de refugiados ocorrida a partir da Segunda Guerra Mundial. Desde o início de 2015, mais de 300 mil pessoas tentaram entrar no continente europeu, através de travessias arriscadas ocorridas através do Mar Mediterrâneo.

Esse trânsito intenso de pessoas está relacionado aos conflitos armados e perseguições existentes em vários países, principalmente, da Ásia e da África.

Considerado um país bastante hospitaleiro, o Brasil é opção para milhares de refugiados de todo o mundo pela facilidade de se conseguir refúgio. Segundo relatório do

Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão ligado ao Ministério da Justiça, até abril de 2016, o país registrava 8.863 refugiados reconhecidos, de 79 nacionalidades. A maioria vinda da África, Ásia, Oriente Médio e do Caribe. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376), conforme os dados oficiais da ACNUR. (online)

“O Brasil é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e é parte da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967. O país promulgou, em julho de 1997, a sua lei de refúgio (nº 9.474/97), contemplando os principais instrumentos regionais e internacionais sobre o tema. A lei adota a definição ampliada de refugiado estabelecida na Declaração de Cartagena de 1984, que considera a “violação generalizada de direitos humanos” como uma das causas de reconhecimento da condição de refugiado. Em maio de 2002, o país ratificou a Convenção das Nações Unidas de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e, em outubro de 2007, iniciou seu processo de adesão à Convenção da ONU de 1961 para Redução dos Casos de Apatridia”.

No Brasil, receber e inserir os refugiados na sociedade é realizado, em grande parte, por entidades da sociedade civil, universidade e organizações não-governamentais (ONGs).

Sem políticas habitacionais e com condições de aluguéis que exigem um fiador ou pagamentos antecipados como garantia, muitos refugiados sobrevivem de favores e boas ações de instituições filantrópicas e religiosas.

Um deles é o projeto social denominado Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados (PARR), formado e subsidiado pela empresa EMDOC, em parceria com o ACNUR e a Caritas Arquidiocesana de São Paulo.

A inclusão de refugiados no âmbito social traz benefícios para a atividade econômica do país.

Essas pessoas, de diferentes culturas, habilidades e aptidões, tornam o mercado de trabalho mais competitivo, fazendo com que os nativos procurem maior capacitação, num incentivo de mais produtividade.

Contudo, para que isso ocorra, necessário se faz, a inclusão efetiva dos refugiados em nossa sociedade, sobretudo, garantindo a dignidade da pessoa humana, pedra fundamental dos Direitos Humanos.

O país caracteriza-se por uma movimentação mista de migrantes, sendo receptor de estrangeiros em variadas condições econômicas, de necessidade humanitária, refugiados, dentre outras.

No Brasil, “a xenofobia e toda forma de intolerância ao imigrante tem gênero, raça e classe social. É isso que separa a figura social do “gringo” que é bem-vindo e do refugiado que traz crise econômica e doença” (JOHN, 2017, online).

1.1.Principais conflitos

Conflitos de guerra são as principais causas que forcem pessoas a deixarem o seu país e buscarem um outro destino. Além da destruição, as guerras acarretam outros tipos de situações como a falta de alimentos e água, a poluição de rios e nascentes e a perseguição a etnias e grupos políticos ou religiosos.

Todo esse contexto obriga indivíduos a abandonarem tudo e procurarem um novo destino para o recomeço.

Dentre os principais conflitos existentes no mundo, pode-se destacar:

- **Síria**

Em março de 2017, a guerra na Síria completou seis anos. O conflito envolve o governo, variados grupos rebeldes locais, líderes de outros países e terroristas.

A guerra civil teve início em 2011, após manifestações de oposição ao regime de Bashar al-Assad. Todo esse período de combate atingiu a sociedade do país e resultou na principal crise de refugiados ocorrida até então. Mais de 10 milhões de habitantes foi coagida a deixar suas casas.

Cerca de 7,6 milhões fugiram para outras partes da Síria, enquanto 4 milhões para outros países, principalmente os vizinhos Turquia, Líbano e Jordânia. Uma pequena parte desses refugiados busca asilo em países ricos da Europa, especialmente a Alemanha e a Suécia.

- **Afeganistão**

A guerra do Afeganistão se arrasta por mais de 30 anos, desde a invasão soviética ao país. Assim, desde o fim dos anos de 1970, o país se manteve como o principal proveniência de refugiados no mundo até o início do combate na Síria.

Em 2001, o atentado de 11 de setembro nos Estados Unidos deu início à Segunda Guerra do Afeganistão. O intuito era encontrar o líder Osama bin Laden e seus apoiadores; e dismantelar a formação terrorista instalado no Afeganistão, bem como, acabar com o regime talibã.

Com medo da violência e a inconsistência política no país, milhares de afegãos se deslocaram internamente e também para outros países, sendo que a maioria procurou abrigo no Paquistão e Irã. Da mesma forma, muitos afegãos buscaram asilo na Europa.

- **Iraque**

A guerra do Iraque ou Operação Liberdade do Iraque, como ficou conhecida, perdurou de 2003 a 2011, quando os Estados Unidos e Inglaterra, auxiliados pela Austrália, Dinamarca e Polônia, invadiram o Iraque.

A principal alegação dos invasores foi que o regime de Saddam Hussein desenvolvia armas químicas e biológicas para serem concedidas a inimigos dos EUA, pois a inteligência norte-americana – CIA – afirmava haver ligação entre o regime do ditador iraquiano e a Al-Qaeda.

Fatos históricos que antecederam a guerra no Iraque, como a Guerra do Kuwait, por exemplo, acarretaram a primeira união de forças de países ocidentais liderados pelos Estados Unidos e Grã-Bretanha e os países do Oriente Médio em oposição ao regime de Saddam Hussein, o qual foi vencido e assentiu com os termos impostos para sua capitulação.

O egresso dos militares norte-americanos, em 2011, não melhorou em nada a situação do país. Em meio a uma guerra civil entre xiitas e sunitas, o Afeganistão foi desmembrado em dois, após o avanço do Estado Islâmico, em 2014.

Dados divulgados pela imprensa afirmam que, em 2014, mais de 15 mil pessoas foram mortas em ações violentas, duas vezes mais que em 2013, quando 6.500 pessoas morreram.

- **Somália**

A Somália enfrenta um violento conflito desde 1991, fazendo com que as pessoas sejam forçadas a sair de suas casas. O problema ainda é agravado por situações de seca que comprometem a segurança alimentar do país.

Por vários anos, o comando da milícia radical islâmica Al-Shabaad, filiada à Al-Qaeda, censurou o comparecimento de assistência estrangeira em áreas do centro e sul da Somália, o que dificultou a realização de ajuda humanitária para populações em situação de risco.

Dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) mostram que “cerca de 1,1 milhão de pessoas se deslocaram internamente na Somália e mais de 1 milhão de somalis estão refugiados em países vizinhos como Quênia, Etiópia e Iêmen”. (ONU, 2017, online)

- **República Democrática do Congo**

Embora não possuam um número de registros considerável, os congolezes representaram, em 2014, a principal nacionalidade entre candidatos a asilo na França. O motivo se dá pelo fato de que o Congo-Kinshasa é cenário de massacres, sobretudo na região leste do país.

Um acordo de paz estabelecido no final de 2013 propiciou uma fase de calma e uma redução no número de solicitações de refúgio na região. Entretanto, os combates continuam, principalmente com as Forças Democráticas Aliadas (ADF), uma rebelião mulçumana ugandesa acusada de crimes contra a sociedade civil.

O país é dirigido por Joseph Kabila que, frequentemente, é denunciado por ONGs de defesa dos direitos humanos que o acusam de repressão à liberdade.

2. Tratados e Pactos em favor dos refugiados

O aumento no número de conflitos pelo mundo traz como consequência a elevação do nível de pré-conceito, desconfiança e de hostilidade por parte dos nativos dos países que recebem os refugiados.

Isso porque, na grande maioria, existe a mentalidade de que a pessoa que chega no país chama a atenção de terroristas para a prática de atos contra a localidade. Além disso, por serem indivíduos em condições de pobreza, pois tiveram que sair às pressas de suas casas, os governos e a sociedade não querem arcar com o problema.

A dificuldade no domínio da língua e dos costumes culturais também são pontos que favorecem a não aceitação do refugiado no meio em que decidiu construir uma nova vida.

“Com o crescimento das práticas xenófobas, esta aceitação tem sido por demais árdua, pois, além de não contar com o domínio desses códigos, o refugiado é visto com solene indiferença quando não, com patente hostilidade”. (ARAÚJO, 2017, online).

Por causa disso, ao chegarem no destino, os refugiados não possuem condições que assegurem direitos como a dignidade humana, a cidadania e o reconhecimento como igual perante a comunidade.

Não se pode esquecer que o direito deve abranger todas as relações humanas, no sentido de protegê-las de nós mesmos, desta instabilidade e necessidade pessoal de apedrejar e criticar tudo aquilo que foge do mundo moral padronizado e dogmático que criamos no desiderato de fortalecer uma segurança que só existe em nossas mentes. (DELLOVA, 2015, p. 30)

Com o objetivo de amparar essas pessoas, diversos tratados, acordos e pactos internacionais foram regulamentados para que os refugiados tenham direitos e sua dignidade seja garantida.

O primeiro deles encontra-se no Artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que determina o direito da procura de asilo em casos de perseguição. De acordo com o referido artigo, “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.

A Resolução nº 428 da Organização das Nações Unidas (ONU), que criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR foi um importante passo na proteção dos direitos dos refugiados.

O Alto Comissariado possui o papel de certificar a proteção jurídica internacional, com a busca de recursos perduráveis para a decência das pessoas que deixam o país de origem.

Outra proteção jurídica concedida ao refugiado está na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, implementada em julho de 1951 pelas Nações Unidas, que define as condições para o refúgio e indica as ações que devem ser seguidas, juridicamente, para a condição.

A Declaração de Cartagena, de 1984, amplifica a definição de refugiado para a inclusão daqueles que fogem da violência disseminada em seus territórios através de guerras, desrespeito aos Direitos Humanos e demais condições correlatas.

Ademais, existem tratados não específicos sobre os refugiados, utilizados pelo Direito Internacional dos Refugiados e pelos Direitos Humanos para ratificar uma melhor proteção para esses indivíduos.

Dentre esses instrumentos, destacam-se: as Convenções IV e V de Haia relativa aos Direitos e Deveres das Potências e Pessoas Neutras no caso da Guerra Terrestre de 1907, a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948, a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, a Terceira Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 1949, a Quarta Convenção de Genebra sobre a Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra, o Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, a Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades fundamentais, de 1950, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção para reduzir os casos de Apatridia de 1961, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. (JUBILUT, 2007, pgs. 89 a 91)

Para WINCKLER (2001, p. 121), “privar os migrantes de sua cidadania afeta de forma substancial sua condição humana, pois mesmo quando recebem vistos de residência e trabalho, que costumam ser provisórios, encontram grandes dificuldades de integração na vida social e política”.

A origem da proteção internacional aos refugiados se deu pelo “desejo de proporcionar ajuda humanitária a uma população em sofrimento. Porém, passados muitos anos desde sua primeira estruturação, o sistema atual ainda se esforça para alcançar esta meta”. (VEDOVATO, 2011, p. 289)

No Brasil, a proteção aos refugiados teve início em 1960, mediante a ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

A promulgação da Lei nº 9.474/1997 trouxe à luz a aproximação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a tolerância e a solidariedade. Antes dela, a Constituição Federal de 88 já determinava a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivos essenciais do Estado.

A Lei também criou o CONARE, entidade interministerial responsável pela formulação de políticas e integração local para os refugiados com a garantia de documentos básicos como registro de identidade e carteira de trabalho, além da liberdade de transitar por todo o território nacional.

LUCAS *apud* ALARCÓN recupera a origem da solidariedade como um princípio jurídico e político, reconhecendo-o como um motor do Estado social de Direito.

Para Lucas, a solidariedade é uma das ideias-força do próprio Direito, uma ideia que constitui uma “consciência conjunta de direitos e obrigações, que surgiria da existência de necessidades comuns, de semelhanças (reconhecimento de identidade), que precede às diferenças sem pretender seu desconhecimento”. (ALARCÓN, 2011, p. 125)

O artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, dispõe acerca dos fundamentos que integram seu modelo de Estado, ou seja, o Estado Democrático de Direito, assegurando e garantindo direitos constitucionais que primam pela vida digna.

A dignidade da pessoa humana integra os princípios fundamentais da Carta Magna, devendo o Estado assegurar acesso a políticas sociais, trabalho, moradia, alimentação, educação, segurança, acesso à justiça, dentre outros direitos fundamentais, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, idade, religião e ideologia.

A dignidade, seja considerada fonte dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos – em qualquer uma das óticas – é, como afirma J.M. Adeodato, um princípio externo e superior a qualquer direito positivo, ou seja, na concepção de que há certos conteúdos normativos que valem por si mesmos, independentemente daquilo que os detentores circunstanciais do poder político e jurídico pretendam determinar como direito positivo. (Alarcón, Pietro de Jesus Lora, p. 121)

Observe-se que a Constituição Federal de 1988 recepciona a universalidade dos direitos fundamentais, característica dos Direitos Humanos, aplicando tais direitos de maneira homogênea, sem quaisquer distinções.

O Governo Federal tem dispensado mais benefícios aos refugiados, além da acolhida e integração, tais como o Bolsa Família e a possibilidade de adesão dos refugiados a políticas de habitação.

Em âmbito regional, dois comitês foram criados com o propósito de fornecer auxílio aos refugiados, tais como os Comitês Estaduais para refugiados, em São Paulo e Rio de Janeiro.

O artigo 5 do Estatuto do Refugiado concede direitos aos refugiados, mas também deveres.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

No que pertine ao trabalho dos refugiados, a cada dia que passa, a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho aumenta, pois o Ministério do Trabalho está atento às dificuldades dos solicitantes de refúgio e aos refugiados, apesar de possuírem carteira de trabalho e de documento de identidade ou quando solicitante, o Protocolo de Refugiado, o que concede permissão para trabalharem no Brasil.

Em 2017, o país deu um importante passo como precursor na garantia de direitos aos refugiados. No dia 18 de abril, o Senado Federal aprovou o projeto da nova Lei de Migração, que substituirá o Estatuto do Estrangeiro, legislação vigente desde 1980.

O texto estabelece os direitos e deveres do migrante e do visitante no país; regulamenta o ingresso e permanência de estrangeiros e determina normas de proteção ao brasileiro no exterior.

A nova lei oferece uma carteira de identificação para que o migrante tenha direitos como cidadão brasileiro. Ela também retira uma série de restrições, dentre elas, a proibição do estrangeiro participar de manifestações políticas e entidades sindicais; de fazerem transmissões em rádio ou serem proprietários de aeronaves.

A inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade fazem parte dos direitos assegurados aos migrantes no Brasil. O acesso a serviços públicos de saúde e educação, bem como o registro de documentação que permita o ingresso no mercado de trabalho e o direito à previdência social também estão garantidos na proposta.

O regulamento, também, amplia a concessão do visto humanitário, concedido, até então, somente de forma excepcional para os haitianos afetados pelo terremoto de 2010 e os refugiados da guerra da Síria.

O período posterior ao terremoto intensificou dificuldades habituais referentes aos Direitos Humanos no Haiti. Os riscos de despejo e a condição de vida dos haitianos integra-se a epidemias, situação que acarreta um desafio para a capacidade de resposta do governo haitiano antes mesmo do terremoto. “Dentre os abusos de direitos humanos mais frequentes e agravados após o desastre, incluem-se o aumento da violência contra mulheres e meninas, bem como um aumento significativo no número de sequestros”. (GODOY, 2011, p. 62)

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimam que mais de 1 milhão de refugiados, entre regulares e irregulares, estejam, atualmente, em território nacional.

Enquanto se assiste em muitos países desenvolvidos ao enrijecimento de controles contra a entrada de imigrantes, o Brasil e outros países sul-americanos têm acolhido número crescente de estrangeiros de todo o mundo e promovido sua regularização migratória mediante anistias periódicas, celebração de acordos bilaterais, favorecimento de decisões em foros multilaterais e outras medidas unilaterais de acolhimento. (SOUZA, R., 2014, p. 10)

A partir do implemento da nova Lei de Migração, será possível postular a execução do normativo, fazendo com que os refugiados residentes no Brasil tenham melhores condições de moradia e trabalho, tornando-os equivalentes a todos os cidadãos brasileiros.

Trata-se de uma considerável iniciativa para tentar eliminar os atos de intolerância e preconceito praticados contra os refugiados.

CONCLUSÃO

O presente artigo procurou mostrar a atual situação dos milhares de refugiados existentes em todo o mundo, bem como a intolerância e hostilidade praticadas contra eles. Também teve-se o objetivo de reafirmar a necessidade da garantia de execução dos direitos fundamentais às pessoas deslocadas.

O ser humano é, acima de qualquer fato, um ser digno que, por consequência, deve ter direito de acesso a políticas sociais e econômicas como moradia, saúde, educação, segurança, alimentação, dentre outros.

No Brasil, assim como em vários outros países, as políticas de integração de refugiados são implementadas através da relação entre o Estado, ACNUR e Organizações não Governamentais.

Entretanto, pesquisas e reportagens divulgadas a respeito da dificuldade de integração dos refugiados mostram que os maiores impecílios estão relacionados à falta de emprego e moradia, e à discriminação.

Neste fundamento, é necessário que os países receptores possuam melhores condições estruturais para alojar os refugiados, sendo pensados em serviços de apoio em saúde física e mental, oportunidades de trabalho e inclusão social. Deve-se, por conseguinte, investir mais recursos financeiros na execução de políticas específicas para os que fogem de guerras e perseguições políticas.

Os problemas relacionados aos refugiados são diversos e necessitam de muita atenção por parte do Poder Público. Mesmo diante de tantos tratados e pactos estabelecidos, ainda há muito o que se fazer para que os refugiados sejam, efetivamente, aceitos e integrados à sociedade como cidadãos comuns.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997. Reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais de proteção e integração dos refugiados no Brasil.** ACNUR, São Paulo, 2011, pg. 111 – 129.

ARAÚJO, Washington. **O desafio de ser refugiado.** Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Opinio/O-desafio-de-ser-refugiado-/28716>> Acessado em: 26/04/2017.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade.** São Paulo: Editora UNESP, 2003.

DELLOVA, Renato Souza. **Autodeterminação dos povos: direito internacional e reconhecimento ao relativismo cultural.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quais são os principais conflitos que alimentam a crise de refugiados na Europa.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1676793-saiba-quais-sao-os-conflitos-que-alimentam-a-crise-de-refugiados-na-europa.shtml>> Acessado em: 24/04/2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Senado aprova nova lei de migração, que segue para sanção de Temer.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/04/1876709-senado-aprova-nova-lei-de-migracao-que-segue-para-sancao.shtml>> Acessado em: 26/04/2017.

GODOY, Gabriel Gualano de. **O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar.** ACNUR, São Paulo, 2011, pg. 45 – 68.

JOHN, Júlia Castro. **Aspectos Interseccionais da migração laboral.** Rio Grande: Universidade Federal de Rio Grande. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/migracaolaboral.pdf>> Acessado em: 11/05/2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

ONU-BR. **Sem doações, 1 milhão de refugiados da Somália ficam sem esperança de regressar ao país.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/sem-doacoes-1-milhao-de-refugiados-da-somalia-ficam-sem-esperanca-de-regressar-ao-pais>> Acessado em: 24/04/2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acessado em: 26/04/2017.

ONU. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil>. Acessado em: 26/04/2017

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR – Perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Tradução: Maria Lacerda de Moura, Edição Ridendo Castigat Moraes, 1754. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/desigualdade.html>> Acessado em: 12/05/2017.

SOUZA, Lucas Daniel Ferrera. **A dignidade da pessoa humana como princípio basilar da Constituição Federal**. Piracicaba: Cadernos de Direito, v. 14(26): 167-181, 2014.

SOUZA, Rodrigo do Amaral. **O estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. Brasília, 2014.

UOL. **Entenda os conflitos que motivam a saída dos refugiados de seus países**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/le-monde/2015/09/11/entenda-os-conflitos-que-motivam-a-saida-dos-refugiados-de-seus-paises.htm>> Acessado em: 24/04/2017.

VEDOVATO, Luís Renato. **Direito dos refugiados e realidade: a necessária diminuição das distâncias entre o declarado e o alcançado**. ACNUR, São Paulo, 2011, p. 289 – 312.

WINCKLER, Silvana. **A condição jurídica atual dos imigrantes no cenário internacional à luz do pensamento da Hannah Arendt**. In: AGUIAR, Odilio Alves (et al). *Origens do Totalitarismo 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fortaleza: Secretaria de Cultura de Desporto, 2001.